

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA/SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
Pregão Presencial nº 14/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
PROTOCOLO GERAL Nº 5986
PROCESSO Nº
DATA 09/05/22

ATACADÃO VITÓRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 24.714.405/0001-50, e Inscrição Estadual nº 534.030.811.114, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 137, Centro, Piracaia/SP, CEP 12970-000, representada por sua gerente e procuradora, Daniele Maia da Silva, portadora da Cédula de Identidade RG nº 41.635.123-2 e inscrita no CPF do MF sob o nº 333.074.955-19, vem apresentar

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado por **DISTAK CONSTRUÇÃO E REFORMAS EIRELI**, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

DA SÍNTESE DOS FATOS E DAS RAZÕES

Em apertada síntese, trata-se de licitação na modalidade pregão presencial, tendo como objeto aquisição de bloquetes 16 faces, guias e canaletas de concreto para um período de 12 (doze) meses, conforme edital.

A empresa recorrida foi declarada vencedora do certame com relação ao produto 26535 – bloquete 16 faces com 8 cm de espessura, correspondente à cota principal constante do edital publicado.

Ante a declaração de vencedora, a recorrente ingressa com o presente, pugnando pela reforma da decisão, eis que entende que não for atendido o melhor interesse público, uma vez que supostamente os atestados de capacidade técnica da recorrida teriam sido apresentados de forma incompatível com o objeto licitado, nos termos do artigo 30, inciso II, § 3º da Lei 8666/93.

Vem a recorrente nesta esteira, alegar que a comprovação de capacidade técnica deve ser no mínimo equivalente em qualidade e quantidade ao exigido no edital, com suposto fundamento na sumula 263 do TCU, que diz **ser lícito** exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes. Lícito, mas não obrigatório, frise-se.

Segue seu recurso alegando que a recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica, um de outros materiais de construção que não guardam relação com o objeto do certame, e outro que demonstra fornecimento de serviço, sem o fornecimento de material, entretanto.

Para justificar, ainda traz decisões de outros certames tomadas por esta c. comissão, que *data vênia* não guardam relação com a presente.

Isso porque é certo que a qualificação técnica tem o escopo de aferir a aptidão técnica do licitante, garantindo segurança à Administração Pública, de que este possui plenas condições de atender a execução integral do contrato, quando vencedor do certame. Assim, deve a administração avaliar a qualificação técnica dos licitantes, para aferir se dispõem dos conhecimentos, experiência e aparato para satisfazer o contrato.

Por este motivo a Lei das licitações em seu artigo 30, está taxativamente arrolado o atestado de capacidade técnica para comprovar para a administração, através de documento firmado por terceiro alheio à disputa, que o licitante já executou o objeto licitado, **ou similar**, em outra oportunidade, prestando o serviço satisfatoriamente, gerando assim confiança à administração.

Neste sentido, a interpretação do artigo 30 da Lei 8666 deve ser interpretado de maneira cautelosa, e a administração inclusive na esteira do artigo 37 da Constituição Federal, são os agentes públicos que devem examinar os atestados com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e **formalismo moderado!**

O próprio mestre Hely Lopes Meireles traz que "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos

desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” – MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. P. 122.

É esse o posicionamento da jurisprudência do TCU:

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011- 2ª Câmara).

É ainda esse o posicionamento do poder judiciário:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida”. (Superior

Atacado Vitória Eireli

262
9

Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Assim sendo, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser o artigo 30 da Lei 8666/93 interpretado de modo a entender que os atestados de capacidade técnica podem ser de contratos **similares, não necessariamente idênticos**, desde que garantam a segurança da Administração Pública. Além de ser essa a literalidade do parágrafo 3º do mencionado artigo.

E mais, nos termos do parágrafo 5º do mesmo artigo, qualquer vedação além da mencionada é expressamente vedada, sendo portanto proibido de qualquer modo a exigência de atestado de capacidade técnica **idêntica!**:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Claramente essa é a posição do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação,

para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

(...)

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;(grifo nosso)
(...)

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)
O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. Acórdão 1742/216-Plenário – Relator Bruno Dantas.

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição

264
9

à competitividade. Acórdão 1585/2015 Plenário –
Relator André de Carvalho.

É ainda clara a posição dos maiores juristas sobre o assunto, como Marçal Justen Filho, em seus “comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

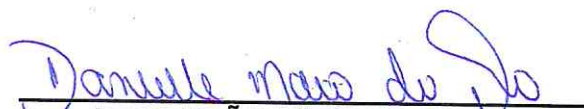
“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Assim, de todo o exposto na presente, é certo que cada caso deve ser analisado da melhor maneira, garantindo a segurança da Administração Pública, devendo o pregoeiro ao analisar a documentação apresentada, distinguir quais seriam os atestados válidos e similares ao objeto da licitação em tela, sendo vedado, nos termos constitucionais e legais, vedações outras, além das expressamente trazidas.

Assim, ante todo o exposto, vem requerer pela total improcedência do recurso apresentado pela recorrente, mantendo integralmente a decisão combatida, sendo esta recorrida vencedora do certame, eis que toda a documentação apresentada respeita a Constituição, a Lei, e finalmente os ditames do edital apresentado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Piracaia, 06 de maio de 2022


ATACADÃO VITÓRIA EIRELI



Procuração que faz: ATACADÃO VITÓRIA EIRELI

1º Traslado
Livro nº 03 - Págs.163/164

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos nove (09) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), neste Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Distrito, Município e Comarca de Piracaia, Estado de São Paulo, com sede na rua Padre Antonio Gonçalves, nº 163, Praça do Rosário, centro, perante mim Oficial, comparece como outorgante: **ATACADÃO VITÓRIA EIRELI**, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 137, Bairro Centro, Piracaia-SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.714.405/0001-50, constituída por sua Alteração e Consolidação de Contrato Social de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli, arquivado na Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) sob o nº 317.132/21-0, em sessão de 14/07/2021, cujas cópias reprográficas devidamente autenticadas ficam arquivadas em pasta própria nº078, sob nº 021, nos termos da cláusula sexta da consolidação contratual, representada por seu sócio único e administrador: **MARCEL DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 25.130.523-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 284.460.428/51, residente e domiciliado na Av. Cachoeira, nº 351, Bairro Vale do Rio Cachoeira, nesta cidade de Piracaia, SP, o qual informa não haver posteriores alterações contratuais; reconhecido como o próprio de que trato, por mim Oficial, através do documento de identificação ora apresentados, do que dou fé.- E, pela outorgante, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora: **DANIELE MAIA DA SILVA** brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 4.163.512-3-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 333.074.988-19, residente e domiciliada na Av. Cachoeira, nº 351, Bairro Vale do Rio Cachoeira, nesta cidade de Piracaia-SP, podendo em nome da outorgante nos termos da Cláusula Sexta e seu parágrafo único da Consolidação Contratual supra citada, participar de licitações públicas ou particulares, representá-la perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e empresas particulares e de economia mista, apresentando e discutindo propostas, de venda dos produtos por ela comercializados, aceitar e assinar o competente contrato, concordar com todas as cláusulas e condições de estilo; dar entrada, apresentar e desentranhar documentos; prestar declarações; assinar termos de compromissos e de responsabilidade; concordar com valores e formas

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODOS TERRITÓRIOS NACIONAIS, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURAS OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Interacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1948)

Nº 000.005.414

SÉRIE: 001

DATA DO RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

ATACADAO VITORIA EIRELI
 RUA MARECHAL DEODORO, 137, CENTRO
 PIRACAIA - SP - CEP 12970-000
 TELEFONE: 1140364717
 EMAIL: VITORIAPAPELARIASP@GMAIL.COM

DANFEDOCUMENTO AUXILIAR
DE NOTA FISCAL
ELETRÔNICA0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº 000.005.414
SÉRIE 001

PÁGINA 1 de 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO

3522 0424 7144 0500 0150 5500 1000 0054 1416 3090 8848

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao reg

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

135220542138135 27/04/2022 13:07:02

INSCRIÇÃO ESTADUAL

34030811114

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO

CNPJ

24.714.405/0001-50

DESTINATÁRIO/REMETENTE

RAZÃO SOCIAL

JOMES CANO SOLUCOES LTDA

CNPJ/CPF

33.604.637/0001-46

DATA EMISSÃO

27/04/2022

ENDEREÇO

RUA PADRE JORDAN, 1244

BAIRRO/DISTRITO

JARDIM BERTIOGA

CEP

13225-260

DATA ENTRADA/SAÍDA

27/04/2022

MUNICÍPIO

MARZEA PAULISTA

FONE/FAX

UF

SP

INSCRIÇÃO ESTADUAL

712.150.490.111

HORA ENTRADA/SAÍDA

13:03

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

0,00

VALOR DO ICMS

0,00

BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.

0,00

VALOR DO ICMS SUBST.

0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

18.000,00

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

0,00

VALOR DO IPI

0,00

VALOR DO PIS

0,00

VALOR DO COFINS

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

18.000,00

R. APROXIMADO DOS IMPOSTOS. FONTE: IBPT

Totais: 4.815,00 (26,75%) | Tributos Federais: 2.421,00 (13,45%) | Tributos Estaduais: 2.394,00 (13,30%) | Tributos Municipais: 0,00 (0,00%) | Chave: 40CA

TRANSPORTADORA/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

0-Contratação Remetente

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ/CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

0,000

PESO LÍQUIDO

0,00

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID	QUANT	V.UNITÁRIO	V.DESC	V.TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ ICMS	ALIQ.
060181988601	BLOQUETE 16 FACES 8CM	68101100	0500	5.405	MT	600,000	30,00000	0,00	18.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RESERVADO AO FISCO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

266
P

de pagamento assumir todas as obrigações a ele relativas, requerer, alegar e assinar o que for necessário; praticando, enfim, todos os demais atos indispensáveis ao bom, fiel e completo desempenho do presente mandato podendo inclusive substabelecer no todo ou em parte com ou sem reserva de iguais poderes. **O presente instrumento é válido por tempo indeterminado. NADA MAIS.** De como assim o diz e outorga, dou fé, me pede e eu lhe lavro este instrumento, que leio em voz alta e clara, acha em tudo conforme, aceita e assina. Emolumentos: Ao Oficial R\$147,97 - Ao Estado- R\$42,05 - A Secr. Faz. - R\$28,78 - Ao Mun. R\$ 5,91- Ao Min. Publico R\$ 7,10 - Ao Reg. Civil - R\$7,79 - Ao Trib. Justiça - R\$10,15 - A Santa Casa - R\$1,48 - Total - R\$251,23 - Guia nº 045/2021. Selo digital 1162281PR0000000015580215. Eu, (a) Alice de Jesus Santos, oficial digitei, conferi, subscrevo e assino. **(a.) ATACADÃO VITÓRIA EIRELI // MARCEL DA SILVA PEREIRA** // Alice de Jesus Santos. Nada Mais. Trasladada em seguida está conforme. Eu, Alice de Jesus Santos (Alice de Jesus Santos) Oficial, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em testemunho Alice de Jesus Santos da verdade,

Alice de Jesus Santos
- Oficial -

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE PIRACAIA - SP
Alice de Jesus Santos
Oficial
Carlos Alberto Ferreira
Substituto.

R. Padre Antonio Gonçalves, 163 - Centro
Cep 12970 000 - Fone/Fax. (11) 4036-5333
e-mail: registrocivildepiracaia@uol.com.br



Selo Digital Número: 1162281PR0000000015580215
Selo Digital Número: 1162281TR000000001558121V
Para conferir a procedência deste documento efetue a
leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico.
Consulte a validade no site:
<https://selodigital.tjsp.jus.br/>